

LICITAÇÕES PÚBLICAS INTERNACIONAIS: desafios para os agentes públicos fluminenses

Mohana Rangel dos Santos Reis
Mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UniRio
Assessora do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Resumo: A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) unificou regulamentações e jurisprudências e acolheu lições da doutrina aplicadas às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11. Apesar de ter inovado ao definir o tema Licitações Internacionais no artigo 6º, inciso XXXV, e em alguns outros — como a inserção do planejamento como princípio a ser observado —, conservou muitos conceitos da lei anterior, mantendo, assim, uma profunda carência normativa sobre a contratação de bens e serviços internacionais. Dessa maneira, os vários detalhes que o procedimento exige continuam fora do alcance de muitos agentes públicos, uma vez que estão dispostos em outros instrumentos legais ou são fruto de boas práticas administrativas, geralmente pouco disseminadas. Nesse cenário, o presente artigo abordará questões sobre a regulamentação do tema, bem como a padronização de ações mínimas necessárias à orientação dos agentes públicos que desempenham essa atividade. Desse modo, o trabalho discutirá o desafio que se apresenta com a normatização do assunto diante da legislação brasileira, as diretrizes da política monetária e do comércio exterior, bem como da legislação do comércio internacional. Portanto, os objetivos aqui são demonstrar a complexidade do tema e aproximar o agente público das peculiaridades que permeiam as licitações internacionais e do processo de importação no território nacional, além de promover uma reflexão sobre a importância de sua regulamentação para melhores resultados à sociedade e apoio aos mecanismos de transparência.

Palavras-chave: Brasil; Licitações públicas internacionais; Acordo sobre compras governamentais (GPA); Organização Mundial do Comércio (OMC); Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Abstract: *Law n. 14.133/2021 (NLLC) has unified regulations and jurisprudence and has considered doctrinal lessons concerning Laws n. 8.666/93, n. 10.520/02 and n. 12.462/11. Despite its innovations when it defined the subject International Tenders in article 6, XXXV, and also in some others —– such as the inclusion of planning as a principle that must be followed —, it has retained many concepts from the previous legislation, which justify the profound absence of normative rules about the procurement of international goods and services. This explains why the numerous details that such procedures require to be put into practice remain beyond the reach of many public officials since they are laid out only in other legal instruments or are the result of good management practices, which are often little widespread. Along these lines, this paper will address the challenges of the normative regulation of this subject, in addition to the standardization of essential actions, indispensable to the orientation of public officials who perform such activities. This paper will, thus, debate the challenge that the normative regulation of this subject brings vis-à-vis the Brazilian legislation, the monetary policy's directives, foreign trade, and also international trade laws. Therefore, its objectives are to demonstrate the complexity of the subject matter and to make public officials understand the peculiarities that permeate foreign tenders and the import process in the national territory, in addition to promote a reflection on the importance of its regulation for better results to society and transparency mechanisms.*

Keywords: *Brazil; International Public Procurement; International Agreement on Government Procurement; World Trade Organization (WTO); Organization for Economic Co-Operation and Development (OECD).*

1. INTRODUÇÃO

O ano de 2020 caracterizou-se por surpresas e desafios para todo o mundo; a maior delas — como sabemos, a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) — desestabilizou todos os setores da sociedade mundial, trazendo consigo mudanças de hábitos e uma nova perspectiva sobre a atuação de diversos segmentos. Nesse sentido, também se inclui o processo de compras públicas realizado pelos entes federativos. A emergência na aquisição de novos insumos do exterior fez com que os agentes públicos procurassem, às pressas, empresas dispostas a vender, aos Estados, Municípios e à União, máscaras, respiradores e outros equipamentos médicos e sanitários necessários ao controle da nova doença.

Na ausência de fornecedores no Brasil, a busca foi pelo mercado internacional, mais precisamente o chinês, que consolida grande parte da produção desses itens. Foi uma corrida contra o tempo e, nesse sentido, muitas das compras realizadas para suprir essa necessidade foram efetuadas por dispensa de licitação, algumas das quais, seja pela falta de planejamento, seja devido à urgência na aquisição, ou má fé, não cumpriam os requisitos para atendimento à sociedade. Diante desse cenário e dos escândalos provenientes de contratações imprecisas e superfaturadas, convém apontar mecanismos necessários para a promoção, cada vez mais eficiente, de aquisições internacionais do ponto de vista operacional e social no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Cabe mencionar que o objeto desse artigo são as licitações internacionais realizadas em território nacional e efetuadas com base nas normas gerais de licitações e contratos, ou seja, as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 14.133/21. Isso porque as licitações realizadas com recursos de organismos internacionais seguem as diretrizes dos órgãos financiadores com derrogação das normas licitatórias nacionais. Também não serão tratadas as licitações internacionais em repartição sediada no exterior, uma vez que, para o funcionamento dessas instituições, há relativa atenuação das exigências da lei, em nome da eficiência administrativa e do alcance do interesse público, conforme os §§ 2º e 3º do art. 1º da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

2. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS E A LEGISLAÇÃO

Em 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.133 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), e sua aplicação obrigatória será exigida a partir de 31 de dezembro de 2023[1], porém, até que isso aconteça, ela coexistirá com as Leis nos 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11.

Todavia, apesar da existência da NLLC, não há, mesmo com base na legislação de 1993, normativo que oriente o agente público nos contornos para a realização de licitações internacionais, em âmbito nacional, tampouco no estado do Rio de Janeiro (ERJ).

Entende-se, portanto, que, ainda que inexista norma legal sobre o tema no Rio de Janeiro, não há impedimento para que o estado legisle de forma suplementar sobre licitações internacionais[2]; porém, caso seja publicada nova lei federal sobre o assunto, a legislação estadual, no que lhe for contrária, terá eficácia suspensa, conforme impõe o regramento jurídico[3].

Destarte, depreende-se que essa normatização é importante, pois, na sua ausência, os processos ficam sujeitos a interpretações variadas da lei, da jurisprudência e da doutrina, bem como a erros que impactam o processo de compras, o recebimento do objeto e a execução das políticas públicas. Isso expõe a Administração Pública a fraudes de difícil verificação, uma vez que a complexidade do assunto prejudica os controles interno e externo, esse último exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

2.1 Contextualização

Numa análise pretérita, a Lei nº 8.666/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, foi publicada num conturbado momento político[4], que, conforme se depreende da leitura de Arthur de Aquino (2013), foi reflexo de um contexto no qual o país estava fechado ao mundo. Apesar disso, após emendas e alterações, a lei se tornou mais convidativa à possibilidade de realização de licitações internacionais, mas pouco abordando os riscos que o assunto exige.

A Lei nº 8.666/93 menciona a licitação internacional ou conteúdo conexo nos seguintes artigos: 23, § 3º; 32, § 4º; 40; 42; 53, § 3º; e 55, contudo não de forma suficiente para dar segurança ao agente público. A Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade pregão, os Decretos Federais nº 3.555/2000 e nº 10.024/2019 e os do estado do Rio de Janeiro nº 31.863/2002 e nº 31.864/2002, que regulamentam os pregões presencial e eletrônico, mencionam apenas algumas disposições a respeito da participação de empresas estrangeiras em pregões realizados no Brasil.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 surgiu em um contexto diferente, em que o Brasil se esforçava para aumentar sua integração econômica com o mundo, assim como para aprimorar seus recursos anticorrupção em procedimentos e políticas públicas, adotando os princípios da agenda internacional denominada Governo Aberto, por meio do "movimento Contratações Abertas", como afirma Gabriela Boechat (2022, p. 63).

Assim, em 2020, o Governo Brasileiro solicitou adesão ao Acordo de Compras Governamentais (*Agreement on Government Procurement – GPA*) da Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

No entanto, segundo o correspondente Assis Moreira, em matéria publicada no jornal Valor Econômico[5] em maio de 2023, o país pretende retirar "da OMC a oferta de abertura para empresas estrangeiras participarem do mercado de compras governamentais no país".

Segundo a matéria,

> O movimento terá obvia repercussão. A oferta de abertura é uma condição para adesão ao sensível Acordo de Compras Governamentais (ACG) da OMC, conhecido como o 'acordo anticorrupção' nas regras do comércio global. O ACG tem hoje 48 membros, e procura estabelecer mais transparência, mais concorrência e combate a práticas anticompetitivas em licitações públicas entre eles. Com uma adesão, o Brasil seria o primeiro país da América Latina a oferecer acesso a firmas estrangeiras em suas bilionárias compras do setor público.

Desse modo, apesar de ainda ser cedo para compreender exatamente qual caminho a atual gestão federal pretende percorrer na direção de uma maior consolidação e transparência das aquisições públicas internacionais, percebe-se que, diante do perfil estratégico das compras públicas nacionais, há a necessidade urgente de uma análise cada vez mais detalhada de seu funcionamento para a otimização de suas externalidades nas políticas públicas; considerando que, segundo o IPEA, as compras públicas representam 12,5% do PIB nacional e que, desta maneira, possuem um enorme potencial de indução de políticas públicas que deve ser observado (COSTA; TERRA, 2019).

O GPA é, segundo a Organização Mundial, uma contribuição com vistas à governança e ao desenvolvimento, sendo uma oportunidade para melhorar o processo das compras públicas e fomentar uma comunidade global de compras. O pedido de acesso do Brasil apresentava-se, do mesmo modo, como mais um passo para o ingresso do país na OCDE, organização que busca o desenvolvimento econômico e está "preocupada com a promoção da integridade nas contratações públicas por meio da transparência, procedimentos abertos e efetividade do controle dos procedimentos licitatórios." (JORDÃO; CUNHA, 2021, p. 144).

Consoante a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), as transações entre os membros da OCDE "representam 80% do comércio e 75% do PIB mundial". Ainda, segundo a Agência:

> Como a Organização orienta boas práticas e inspira a melhoria contínua do ambiente de negócios em boa parte do mundo, cada instrumento que o país firma com a OCDE significa um selo de qualidade internacional, uma garantia de que nosso ambiente de governo e de negócios segue as melhores práticas aplicadas no mundo. Isso é fundamental para criar um clima atraente para investidores internacionais e a confiança nas instituições brasileiras, além de reduzir o "risco-país".

Observa-se que a NLLC foi, em determinados aspectos, inspirada na Diretiva Europeia nº 2014/24, que, de acordo com Marrara (2016), pretende dar concretude à participação da União Europeia no GPA. Segundo Fortini e Pires (2019), a Diretiva também objetiva a proteção

1 Uma vez que foi editada a Medida Provisória nº 1.167/2023, que posterga a validade das leis sobre compras públicas (Lei de Licitações, nº 8.666, de 1993; Regime Diferenciado de Compras (RDC), nº 12.462, de 2011; e Lei do Pregão, nº 10.520, de 2002) até o dia 30 de dezembro de 2023.

2 Consoante os incisos VIII e XXVII do art. 22 da Carta Magna, cabe à União legislar sobre: comércio exterior e interestadual; e normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, inciso XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, inciso III.

3 Art. 24 da Constituição Federal: § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados; § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades; § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

4 Deposição do Presidente Fernando Collor de Mello, divulgação de esquemas de corrupção e crise econômica.

5 No momento da publicação deste artigo, o Governo Federal ainda não havia se manifestado formalmente sobre o assunto.

dos recursos públicos vinculada à "diminuição do custo em si do procedimento licitatório e do aperfeiçoamento dos agentes públicos", o que se observa em muitos dos artigos da nova lei.
Desse modo, a NLLC, em seu artigo 6º, inovou ao definir o tema em análise:

> XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro.

Além disso, a Lei nº 14.133/21 dedicou o artigo 52 ao assunto, porém, em linhas gerais, o texto reproduz conceitos da lei anterior. Ou seja, apesar do esforço legislativo, há, ainda, uma profunda carência normativa sobre a matéria.
Segundo o professor Jonas Lima (2023), a definição legal é incompleta, dado que:

> Licitação internacional, em seu conceito bem realista, é o procedimento de contratação obrigatório quando, em razão de limitações ou condições do mercado nacional, o Estado precisa, necessariamente, convocar de forma expressa e em meios nacionais e internacionais de divulgação, licitantes estrangeiros a participarem da disputa e cujo edital convocatório é especialmente preparado para isso".

Assim, os inúmeros detalhes que o procedimento exige estão fora do alcance de muitos agentes públicos. Ademais, há questões fundamentais, como pesquisa de mercado, habilitação de fornecedores, entre outras, que são pautadas por boas práticas, sem respaldo normativo.

2.2 Adaptações do Sicaf

A Instrução Normativa SEGES nº 10/2020 (que alterou a IN SEGES nº 03/2018) promoveu um avanço significativo na operacionalização do procedimento licitatório internacional ao estabelecer regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ajustando o Portal de Compras do Governo Federal — Compras.gov —; o que possibilitou o cadastro de fornecedores estrangeiros com código identificador específico fornecido pelo sistema (ou seja, não sendo necessário CNPJ ou CPF).
Quanto ao representante legal, ainda que a NLLC não expresse sobre, a IN SEGES nº 03/2018 atualizada determina que "deverão ter representante legal no Brasil

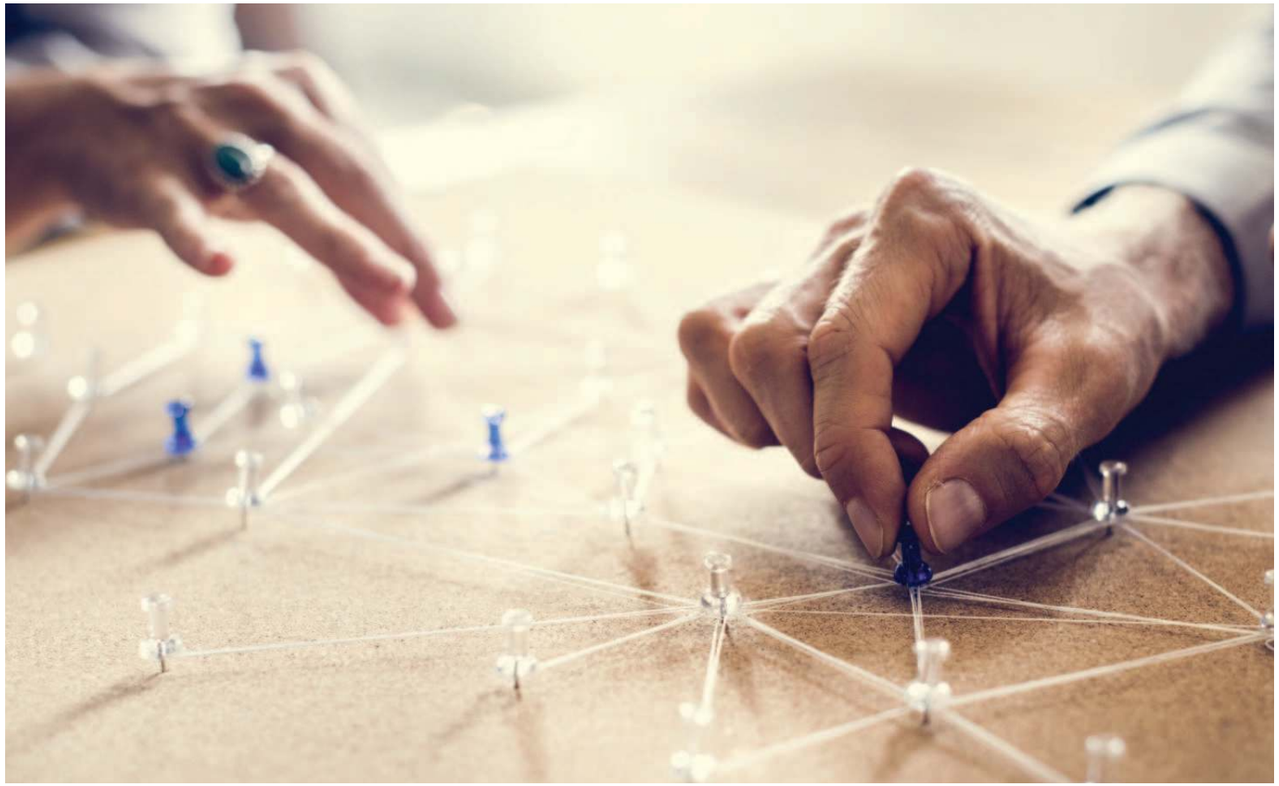

com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente". Nesse sentido, Jonas Lima (2022) adverte que:

> A Lei nº 14.133/2021 restou silente sobre essa questão de representação legal, mas isso, por diversos motivos, é contrário até mesmo aos interesses das empresas estrangeiras, sem esquecer que causa problemas práticos para a Administração Pública.
> Deve-se lembrar que se o estrangeiro constituir simples procurador no Brasil ele terá condições não apenas de interagir localmente com o ente público licitante, para todos os fins administrativos, como também outros entes de regulação e aduana e ainda terá viabilidade de eventual representação perante tribunal de contas ou até processo judicial em defesa de seus interesses na licitação. De outro lado, o agente público não ficará sem vínculo local para intimações das mais simples, para atendimento de alguma exigência, intimação para assinatura de contrato e outras demandas rotineiras, além do que, em situações outras, eventual judicialização com citação da estrangeira por esse representante, para que não se tenha a necessidade de tormentosa via de carta rogatória para outro país.
> Assim, continua recomendada, prática e extremamente útil para todas as partes a figura do representante legal no Brasil, para fins administrativos e judiciais.

Ademais, para facilitar a compreensão e aumentar a participação de fornecedores estrangeiros, o Governo Federal divulgou as versões em espanhol e inglês do Manual do SICAF. Ainda segundo esse documento, atualmente, para a habilitação no Sistema, é necessário apresentar documentação com tradução livre. A tradução juramentada (apostilada ou consularizada) será exigida, em substituição, no caso de a empresa estrangeira vencer o certame, isto é, para fins de assinatura de contrato ou ata de registro de preços. Contudo, a NLLC menciona tradução uma única vez[6], não indicando se esta deve ser livre, juramentada ou apostilada, melhor dizendo, suprimindo essas informações, fato que pode dar margem a divergências futuras.
No que concerne à tradução, cabe mencionar que a autenticação efetuada pelos consulados é conhecida como consularização. Porém, com o advento do Decreto Federal nº 8.660/2016, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros[7] — Convenção da Apostila, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961 —, passaram a ser aceitos documentos estrangeiros contendo Apostila emitida por um dos Estados-Partes[8]. O objetivo foi tornar mais célere e fácil a utilização de documentos estrangeiros no Brasil e, também, de documentos brasileiros no exterior, dispensando, portanto, a necessidade de sua legalização em repartições consulares.

2.3 Políticas monetária e de comércio exterior

Outra questão está atrelada à exigência da observância às normas de política monetária e de comércio exterior e ao atendimento às disposições de órgãos competentes inseridas nos artigos 42 da Lei nº 8.666/93 e 52 da Lei nº 14.133/21. A política monetária encontra-se estabelecida nas normas aplicáveis ao mercado de câmbio, regulamentado pela Resolução BACEN nº 3.568/2008 e respectivas circulares editadas pelo Banco Central do Brasil. As diretrizes de comércio exterior estão detalhadas no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009 (que contém 820 artigos), e na Portaria SECEX nº 23/2011, em especial no que se refere às importações restritas, limitadas ou proibidas. Por último, as exigências dos demais órgãos competentes são aquelas necessárias para a obtenção de licenças de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)[9], registros de medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autorizações da Comissão Nacional

6 Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.
7 O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o responsável por coordenar e regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila da Haia no Brasil.
8 São 112 Estados-Partes.
9 Ferramenta administrativa que inclui as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior.



de Energia Nuclear (CNEN) e outros órgãos anuentes de comércio exterior. São, pelo menos, quinze órgãos[10] envolvidos na liberação de licenças de importação, sendo que o conjunto específico de órgãos que devem ser consultados em cada caso depende do objeto para o qual se pretende uma licença.

Outrossim, existem inúmeros detalhes que o processo de importação impõe; são os referentes aos termos de comércio exterior e normativos do comércio internacional.

Note que a expressão comércio exterior é utilizada para definir as regras internas de um país, referindo-se, assim, às questões tributárias, financeiras, administrativas, comerciais e aduaneiras. Já o termo comércio internacional aborda normas internacionais aplicadas a produtos e serviços, tais como operações de trocas entre países, decorrentes de intercâmbios ou acordos econômicos (mercadorias, serviços e mão de obra), políticos e culturais, e existem para facilitar a negociação entre os países. Essas regras são criadas e disciplinadas por tratados estabelecidos entre países ou por órgãos internacionais e aderidas pelos demais países do mundo. Como exemplo, temos a OMC e a Câmara de Comércio Internacional — em inglês, *International Chamber of Commerce (ICC).*

2.3.1 Incoterms, nomenclatura e planejamento da aquisição

A ICC é a instituição que define as regras dos *Incoterms*[11]. Em virtude disso, há que se considerar, no planejamento da contratação, qual *Incoterm* será adotado no processo, porquanto os termos internacionais de comércio são importantes para a formalização das propostas, disciplinando as relações do vendedor e do comprador, tratando-se de despesas e responsabilidades que afetam o preço final a ser pago pela Administração Pública. Faz-se relevante frisar que, conforme as instruções da Resolução Camex nº

10 Como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), entre outros.
11 *Incoterms* — abreviatura de *International Commercial Terms*, ou "Termos Internacionais de Comércio" em português — consistem em normas padronizadas que regulam algumas condições do comércio internacional, fornecendo orientação específica para quem atua nas importações e exportações globais. São muito importantes para o cálculo de todos os gastos e seus responsáveis.

16/2020, tem sido utilizado o *Incoterm DAP*[12] (*Delivered at Place*), no local de destino nomeado, nas importações efetuadas por entes federativos; porém, percebe-se, ultimamente, a adoção do *Incoterm DPU*[13] (*Delivered at Place Unloaded*), que também permite o emprego da imunidade tributária recíproca disciplinada pelo art. 150 da Constituição Federal. Nesse sentido, é essencial registrar que esses *Incoterms* são considerados apropriados, a julgar pela transferência do risco, como se depreende da ilustração a seguir (Figura 1):

Figura 1: Comparação entre os Incoterms DAP e DPU

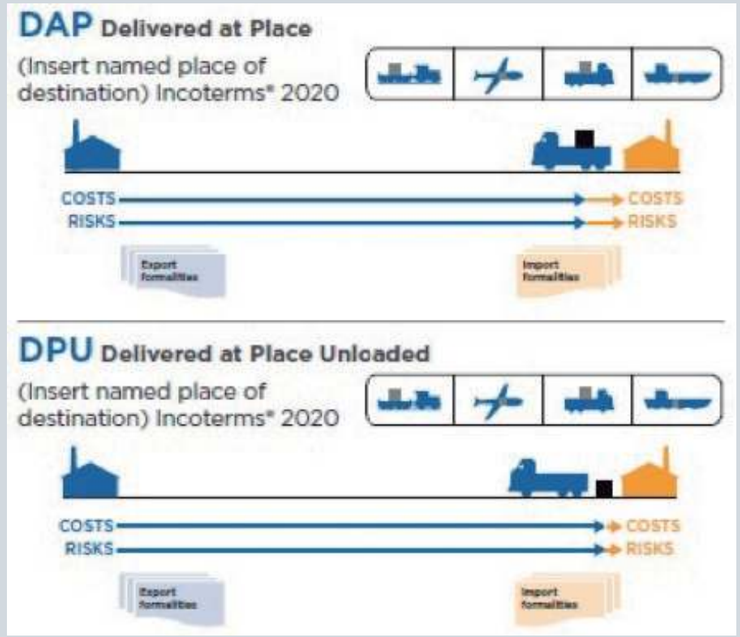

Outro item fundamental para a eficácia da aquisição é que o agente público, no planejamento da contratação, faça a correta escolha do código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) a ser utilizado no processo. Diante desse código, é possível identificar quais tributos e alíquotas incidem sobre o produto, direitos antidumping, medidas de salvaguarda, anuências e licenças necessárias à importação, se há necessidade de emissão de certificado de origem[14], entre outros. Desse modo, errar a classificação é comprometer toda a operação, podendo, inclusive, haver perdimento da carga.

12 O vendedor completa suas obrigações e encerra sua responsabilidade quando coloca a mercadoria à disposição do comprador, na data ou dentro do período acordado, num local indicado no país de destino, pronta para ser descarregada do veículo transportador e não desembaraçada para importação. É utilizável em qualquer modalidade de transporte, e comprador e vendedor poderão utilizar transporte próprio em trechos do deslocamento.
13 O vendedor completa suas obrigações e encerra sua responsabilidade quando a mercadoria é colocada à disposição do comprador, na data ou dentro do período acordado, em local determinado no país de destino, descarregada do veículo transportador, mas não desembaraçada para importação. Também é utilizável em qualquer modalidade de transporte.
14 A necessidade de certificado de origem depende de acordos tarifários celebrados pelo Brasil com outros países.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, com todo o exposto, ainda que resumidamente, que a complexidade dos procedimentos envolvidos nas Compras Internacionais necessita de um olhar atento, de preferência com respaldo técnico, ou seja, de agentes que conheçam, também[15], o comércio exterior brasileiro, para que não se perca a vantajosidade pretendida pela Administração e exigida pela legislação[16]. Dessa forma, compreende-se que é fundamental que a Administração Pública promova capacitação ampla aos agentes públicos e que desenvolva instrumentos que facilitem a utilização do procedimento internacional, se possível de forma minimamente padronizada.

Nesse sentido, percebe-se a necessidade premente de a Administração suprir a defasagem legal, regulando as aquisições públicas internacionais de forma a tornar mais claras as definições e os procedimentos a serem efetuados para uma aquisição pública que proporcione externalidades positivas para a sociedade. Desse modo, aumenta-se a transparência, possibilitando diferentes formas de controle — interno, externo e social —, uma vez que se tornam menos complexas a cadeia de atividades e a sua compreensão em múltiplos níveis, como estabelece o art. 169, § 3º, inciso I, da NLLC com relação ao "aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis".

Independentemente da adesão do Brasil ao GPA, existem diversos pontos de atenção a serem observados na NLLC em relação ao avanço das compras públicas internacionais quanto: à manutenção do princípio do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º); à conservação das margens de preferência nacionais (art. 26 c/c o art. 52, § 6º); à equalização das diferenças das propostas (nacionais e estrangeiras), para que sigam as mesmas regras e condições (art. 52, § 5º); e à equalização da garantia de pagamento.

Com relação ao último, vale informar que a carta de crédito é frequentemente apontada como a melhor forma de pagamento internacional, contudo não é utilizada como forma de pagamento para fornecedores nacionais, o que afeta a aplicabilidade do art. 52, § 3º, c/c o art. 9º, inciso II, a saber:

> Art. 52 (...)
>
> § 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.
>
> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> (...)
>
> II – Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.

Por fim, não obstante o acesso do Brasil ao GPA ou a qualquer outro acordo internacional, é relevante salientar que a licitação pública internacional não é um procedimento discricionário, porquanto, em virtude das limitações nacionais, é indispensável que o Estado convoque "de forma expressa e em meios nacionais e internacionais de divulgação, licitantes estrangeiros a participarem da disputa e cujo edital convocatório é especialmente preparado para isso" (LIMA, 2010).

Logo, o presente ensaio teve como finalidade explorar as particularidades que constituem o processo de contratação internacional, buscando trazer à baila o tema que se apresenta como fundamental para a Administração na execução de suas políticas públicas (contratações, prestação de serviços, economia de erário etc.). Ademais, o assunto possui potencial de estímulo a variadas externalidades positivas para a sociedade fluminense, como o aumento da concorrência e redução dos custos transacionais, incremento da tecnologia para a prestação de serviços públicos, redução de erros e fraudes, ampliação do número de *stakeholders* e, portanto, do *accountability*, entre outros. Associado a isso, o aprimoramento dos normativos sobre o tema no estado possibilitará ao agente público responsável pela contratação a segurança jurídica de estar pautado por regramento que oriente sua atuação.



15 Haja vista ser um processo que associa direito administrativo, compras públicas e comércio exterior.
16 Art. 11 da Lei nº 14.133/2021: "O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto".

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. **OCDE**: o que a entrada do Brasil significa para o setor produtivo? Disponível em: https://www.abdi.com.br/postagem/ocde-o-que-a-entrada-do-brasil-significa-para-o-setor-produtivo. Acesso em: 15 fev. 2023.

ALVES, Ana Paula Gross. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. **REGEN**: Revista de Gestão, Economia e Negócios, Brasília/DF, v. 1, n. 2, p. 40-60, 2020. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162. Acesso em: 9 maio 2023.

AQUINO, Arthur de. Efeitos da abertura econômica no Brasil dos anos 1990 em duas perspectivas comparadas. **Agenda Política**: Revista de Discentes de Ciência Política da UFSCAR, São Carlos, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 97-127, 2013. Disponível em: https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/20. Acesso em: 9 maio 2023.

BOECHAT, Gabriela. Contratações Abertas: uma análise da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (nº 14.133/2021) à luz dos princípios de Governo Aberto. **Revista da CGU**, Brasília/DF, v. 14, n. 25, p. 63-79, jan./jun. 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/493. Acesso em:10 fev. 2023.

BRASIL. Banco Central. **Resolução BACEN nº 3.568/2008**. Dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/rex/ResolucoesCE/Port/ftp/Resolu%E7%E3o%203.568.pdf. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12462compilado.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 (atualizada)**. Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-26-de-abril-de-2018. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital. **Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020 (Atualizada)**. Altera a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-10-de-10-de-fevereiro-de-2020-atualizada. Acesso em:15 fev. 2023.

BRASIL. **Manual do Sicaf para Empresas Estrangeiras**. Portal de Compras do Governo Federal. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/manual-sicaf/manual-do-sicaf-para-empresas-estrangeiras.pdf/view. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Medida provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023**. Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei º 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.167-de-31-de-marco-de-2023-474433706. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. **Participação de Empresas Estrangeiras em Licitações** (versão 1.2). Brasília, DF: SEGES, Ministério da Economia, nov. 2020. 29 p. (Caderno de Logística). Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/empresas-estrangeiras-em-licitacoes-publicas.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria do Comércio Exterior. **Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011**. Disponível em: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias-secex/anos-anteriores/portarias_secex_2011/portaria-secex-23-11-consolidada.pdf. Acesso em:14 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Câmara de Comércio Exterior. Comitê-Executivo de Gestão. **Resolução nº 16, de 02 de março de 2020**. Dispõe sobre Incoterms e estabelece que nas exportações e importações brasileiras serão aceitas quaisquer condições de venda praticadas no comércio internacional, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico nacional. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-16-de-2-de-marco-de-2020-248564145. Acesso em: 8 maio 2023

BRASIL. Portal de Compras do Governo Federal. **Empresas estrangeiras já podem participar das licitações no Comprasnet**. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/empresas-estrangeiras-ja-podem-participar-das-licitacoes-no-comprasnet. Acesso em: 9 set. 2021.

CUNHA, Luiz Filippe Esteves; JORDÃO, Eduardo Ferreira. A adesão do Brasil ao Acordo sobre Contratações Públicas da OMC: entre tabus e dificuldades reais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília/DF, CEUB, v. 11, n. 3, p. 136-159, dez. 2021. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/8045. Acesso em. 9 maio 2023.

DUARTE, Carlos Eduardo Silva. **As licitações internacionais no ordenamento jurídico brasileiro**: subsídios para o aprimoramento das contratações públicas. 2019. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24581/1/2019_CarlosEduardoSilvaDuarte_tcc.pdf. Acesso em: 9 set. 2021.

FORTINI, Cristiana; PIRES, Maria Fernanda. **A Diretiva Europeia 2014/24 e as Contratações Públicas no Brasil**. Belo Horizonte, MG: Carvalho Pereira, Fortini Advogados, 16 jan. 2019. Disponível em: https://www.carvalhopereirafortini.adv.br/post/a-diretiva-europeia-2014-24-e-as-contrata%C3%A7%C3%B5es-p%C3%BAblicas-no-brasil. Acesso em: 11 maio 2023.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **Incoterms 2020**. Disponível em https://iccwbo.org/resources-for-business/incoterms-rules/incoterms-2020/. Acesso em: 15 fev. 2023.

LIMA, Jonas. [Curso de] **Licitações Internacionais (incluindo projetos com BID e BIRD)**. Brasília, DF: Premier Treinamentos, 2019.

LIMA, Jonas. Lei nº14.133/2021 e as razões para a licitação internacional obrigatória. **Conjur**: Consultor Jurídico, 10 fev. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-abr-22/licitacoes-contratos-licitacoes-internacionais-lei-141332021-10-topicos. Acesso em: 18 abr. 2023.

LIMA, Jonas. Licitações Internacionais na Lei nº14.133/2021: 10 tópicos. **Conjur**: Consultor Jurídico, 22 abr. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-abr-22/licitacoes-contratos-licitacoes-internacionais-lei-141332021-10-topicos. Acesso em: 18 abr. 2023.

LIMA, Jonas. **Licitação Pública Internacional no Brasil / International Public Bidding in Brazil**. Curitiba: Negócios Públicos, 2010.

MARRARA, Thiago. Licitações na União Europeia (I): Panorama das reformas e aplicabilidade do direito comunitário. **Direito do Estado**, Bahia, 3 fev. 2016. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/thiago-marrara/licitacoes-na-uniao-europeia-i-panorama-das-reformas-e-aplicabilidade-do-direito-comunitario. Acesso em: 11 maio 2023.

OECD. **Government Procurement**: the role of government procurement in international trade. Disponível em: https://www.oecd.org/trade/topics/government-procurement/. Acesso em: 15 fev. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto 31.863, de 16 de setembro de 2002**. Regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://redelog.rj.gov.br/redelog/decreto-31863/. Acesso em: 18 abr. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto 31.864, de 16 de setembro de 2002**. Regulamenta os procedimentos para a realização de licitações na modalidade pregão eletrônico, destinadas à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://redelog.rj.gov.br/redelog/decreto-31864/. Acesso em: 18 abr. 2023.

SCHWIND, Rafael Wallbach. Entrevista sobre licitações internacionais. **Comunidade de Práticas Compras Públicas**, Enap, Brasília/DF, 17 out. 2017. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6868. Acesso em: 18 abr. 2023.

SCHWIND, Rafael Wallbach. **Licitações internacionais**: participação de estrangeiros e licitações realizadas com financiamento externo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Government Procurement**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/gproc_e/gp_gpa_e.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.